



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 10 de maio de 1989

ACORDÃO N.º 103-09.157

Recurso n.º 52.991 - IRF - ANO DE 1984
Recorrente FACILAR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
Recorrido DRF em CURVELO (MG)

IRF - OMISSÃO DE RECEITA - DECORRÊNCIA
- ART. 8º DO DL. 2.065/83.

Inexistindo no processo qualquer elemento que possa infirmar a infração, mantida a tributação no processo decorrente, a mesma sorte reflete-se no principal.

Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FACILAR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 1989

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

DICLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

15 JUN 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÔRGIO RIBEIRO, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, BRAZ JANUÁRIO PINTO e WILSON JOSÉ DE ANDRADE (Suplente). Ausente por motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13609/000.151/88-76
RECURSO Nº 52.991
ACÓRDÃO Nº 103-09.157
RECORRENTE: FACILAR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário (fls. 18/23) à decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal em Curvelo-MG (fls. 13/15) que houve por bem em julgar improcedente a impugnação oferecida pela contribuinte (fls. 05/08) a auto de infração contra si lavrado, em virtude de tributação reflexa na fonte (art. 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83), decorrente de omissão de receitas, caracterizada por suprimento fictício de caixa, passivo fictício e despesas com combustíveis e veículos, no ano de 1984.

A título de impugnação (fls. 05/08), declarou a empresa que as suas razões de defesa são as mesmas apresentadas no processo principal nº 13609/000.150/88-11, as quais anexou.

A informação fiscal (fls. 10) é fotocópia da apresentada no processo matriz, propondo a reforma parcial do auto de infração, para excluir da base de cálculo metade das despesas com veículos e combustíveis glosados, frente à possibilidade de terem sido utilizados em favor da empresa.

A decisão de primeira instância, (fls. 13/15), contudo, manteve "in totum" a ação fiscal, fundamentando-se no princípio da decorrência.

O recurso (fls. 18/23) foi apresentado nos mesmos termos do protocolizado nos autos principais, ou seja, combatendo apenas a manutenção da glosa de despesas com veículos e combustíveis, cujo enquadramento nos requisitos para a dedutibilidade, segundo sustentou, estariam devidamente comprovados. Quanto à solução proposta pela informação fiscal, afirmou que decorreria de uma acordo extra oficial de iniciativa da própria Fazenda, em vis



ta do que recolheu o débito remanescente do acordo.

Este, o relatório.

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

O recurso é tempestivo (fls. 18/23), deendo, pois, ser reconhecido:

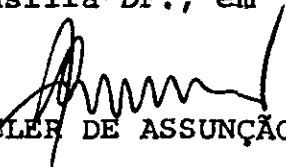
Tratando-se de processo decorrente, é de se considerar que pelo acórdão nº 103-09.137, referente ao processo nº 13609/000.150/88-11, essa Câmara, à unanimidade, negou provimento ao recurso oferecido pela contribuinte contra matéria principal que refletiu para o presente feito.

Caracterizada a omissão de receitas, no ano de 1984, pelo julgado acima, considerou-se que as mesmas foi automaticamente distribuída aos sócios, tributando-se na fonte, à alíquota de 25%, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83.

Nada tendo sido levantado de novo, em razão do princípio da decorrência, mantém-se da mesma forma a cobrança desses autos.

Face ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, negando-lhe provimento, face ao princípio da decorrência.

Brasília-DF., em 10 de maio de 1989.


DÍCLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR